



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Petrópolis, 22 de Junho de 2022.

PARECER

EMENDAS: CMP 2858/2022, CMP 2859/2022, CMP 2860/2022, CMP 2861/2022, CMP 2862/2022, CMP 3022/2022, CMP 3039/2022, CMP 3044/2022, CMP 3050/2022, CMP 3051/2022, CMP 3052/2022, CMP 3053/2022, CMP 3054/2022, CMP 3066/2022, CMP 3084/2022, CMP 3088/2022, CMP 3089/2022, CMP 3091/2022, CMP 3092/2022, CMP 3093/2022, CMP 3096/2022, CMP 3097/2022, CMP 3100/2022, CMP 3102/2022, CMP 3103/2022, CMP 3104/2022, CMP 3105/2022, CMP 3106/2022, CMP 3108/2022, CMP 3109/2022, CMP 3110/2022, CMP 3115/2022.

EMENTA: "PARECER DA ASSESSORIA FINANCEIRA E DO DEPARTAMENTO JURÍDICO SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI 2179/2022 – GP 233/2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1- Introdução

Trata-se de Parecer da Assessoria Financeira e do Departamento Jurídico da Câmara Municipal referente as emendas materializadas pelos processos CMP 2858/2022, CMP 2859/2022, CMP 2860/2022, CMP 2861/2022, CMP 2862/2022, CMP 3022/2022, CMP 3039/2022, CMP 3044/2022, CMP 3050/2022, CMP 3051/2022, CMP 3052/2022, CMP 3053/2022, CMP 3054/2022, CMP 3066/2022, CMP 3084/2022, CMP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

3088/2022, CMP 3089/2022, CMP 3091/2022, CMP 3092/2022, CMP 3093/2022, CMP 3096/2022, CMP 3097/2022, CMP 3100/2022, CMP 3102/2022, CMP 3103/2022, CMP 3104/2022, CMP 3105/2022, CMP 3106/2022, CMP 3108/2022, CMP 3109/2022, CMP 3110/2022, CMP 3115/2022, apresentadas em relação ao Projeto de Lei 2179/2022 – GP 233/2022 – que trata da LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias e que define as diretrizes, metas, prioridades e parâmetros necessários à elaboração e execução do orçamento-programa a ser estabelecido no exercício de 2023.

Impende destacar que a apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual, é uma exigência formulada pela Constituição Federal de 1988, prevista no Capítulo II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS, Seção II – Dos Orçamentos, compreendida nas leis que são de iniciativa do Poder Executivo e que compõem o planejamento governamental e financeiro, quais sejam: Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A extensão e escopo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estão estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, no Capítulo III – Orçamentos, Seção I – Disposições Gerais, parágrafo 2º do artigo 104, em consonância ao art. 165 da CF/88, e define:

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer a Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;**
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;**
- III – alterações na legislação tributária;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Os dispositivos que constituem a LDO deverão orientar a organização ea estrutura do projeto de lei orçamentária anual, assim como estabelecer diretrizes, gerais e específicas, para a elaboração e execução dos trêsorçamentos que a proposta conterá: a) Orçamento Fiscal; b) Orçamento daSeguridade Social; e c)Orçamento das Empresas Estatais, com maioria de capitale controladas direta e indiretamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 - elevoua importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, agregando a seu conteúdo definições que convergem para o equilíbrio entre receita e despesa sob o ponto de vista de uma administração responsável -objeto central da Lei de Responsabilidade Fiscal -, o que consta pactuado na legislação como compromisso entre olegislativo e executivo na elaboração e execução do orçamento municipal.

A sistemática da LDO define o cenário atribuído à proposta que nortearáa proposição da Lei Orçamentária, fixando metas, prioridades e parâmetros,condicionando diretrizes à execução do orçamento atendo-se a compromissos já existentes na administração municipal e ao plano de governo aprovado no PPA para o exercício 2022-2025.

No que concerne às Emendas em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de que possam obter aprovação, conforme se pode extrair do art. 107, § 4º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, deverão encontrar compatibilidade em relação ao planejamentoaprovado pela Lei do Plano Plurianual 2022-2025, Lei nº 7.148, de 27 dedezembro de 2013.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

É o relatório.

2- Do Mérito

Conforme anteriormente mencionado, a presente manifestação tem por objetivo analisar os aspectos de cunhos financeiro e jurídico das Emendas apresentadas pelos nobres legisladores desta Casa ao Projeto de Lei CMP LDONº 2179/2022, referente a Lei Orçamentária, para o exercício Financeiro de 2023 do Município de Petrópolis.

Inicialmente, temos como ponto principal de fundamentação o disposto no art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, o art. 104, inciso II e o § 2º e o art. 107, § 4º da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer a Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Tendo por base os parâmetros normativos anteriormente destacados, passaremos à análise individualizada das Emendas, conforme abaixo:

I - Emenda nº 2858/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam pelo arquivamento**, haja vista que o projeto originário tem como último artigo o de número 47, enquanto a Emenda objeto de análise tem por finalidade acrescer o art. 49. Nesses termos, s.m.j. não se mostra adequado o prosseguimento da tramitação, haja vista a ausência de continuidade numeral em razão da ausência do art. 48.

II - Emenda nº 2859/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam pelo arquivamento**, haja vista que a Emenda faz referência ao disposto no art. 47 do projeto originário - que dispõe sobre o início da vigência da "Lei" - e não sobre a execução orçamentária e financeira das programações, conforme pretendido no texto da referida Emenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

III - Emenda nº 2860/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos opinam **favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista que seu propósito é o de implementar reserva de contingência (demonstrações financeiras) para aprovação das emendas individuais no referido projeto aqui discutido, na forma do parágrafo 9º do art. 107 da Lei orgânica Municipal, sendo apenas uma adequação à redação atual da LOM conforme pode-se destacar:

"Art. 107. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo".

IV - Emenda nº 2861/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao parágrafo 2º, incisos II e IV do Art. 104 da LOM, que define:

"Art. 104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de

7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Não obstante a pertinência e adequação da matéria, para fins de uma melhor adequação da temática no contexto da Lei originária, s.m.j., talvez, seja pertinente o seu deslocamento para o art. 2º - que especifica as metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

V - Emenda nº 2862/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista tratar-se de matéria adequada ao parágrafo 2º, inciso II do Art. 104 da LOM.

“Art.104.(...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

A proposição objetiva que as emendas à lei orçamentária sejam apresentadas, na forma do parágrafo 9º do art. 107 da Lei orgânica Municipal, sendo apenas uma adequação a redação atual da LOM como segue:

Art. 107. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

VI - Emenda nº 3022/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao parágrafo 2º, incisos II e IV do Art. 104 da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta

Não obstante a pertinência e adequação da matéria, para fins de uma melhor adequação da temática no contexto da Lei originária, s.m.j., talvez, seja pertinente o seu deslocamento para o art. 2º - que especifica as metas e prioridades da Administração Pública Municipal -, bem como seja corrigido o erro material existente no art. 1º, que menciona o "ano de 2022".

VII - Emenda nº 3039/2022

Emenda apresentada pela Vereadora Gilda Beatriz.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao parágrafo 2º, incisos II do Art. 104 da

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

LOM, a qual especifica redução do percentual à autorização da abertura de créditos suplementares, passando de 30 % para 20 % do total do orçamento prevista na Lei Orçamentária Anual.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VIII - Emenda nº 3044/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Junior Coruja.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e não contrariar as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Cidades, Regimento Interno e outras
normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

IX - Emenda nº 3050/2022

Emenda apresentada pela Vereadora Gilda Beatriz.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos opinam **favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

X - Emenda nº 3051/2022

Emenda apresentada pela Vereadora Gilda Beatriz.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM, valendo registrar que o objetivo da emenda é dar maior destaque a determinação constante da Lei Orgânica do Município – Art. 110 – quanto à necessidade de Lei específica, senão vejamos:

Art. 110. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

A proposta de Emenda textualiza que as alterações orçamentárias somente poderão ocorrer quando autorizadas por Lei específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XI - Emenda nº 3052/2022

Emenda apresentada pela Vereadora Gilda Beatriz.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104. (...)

§ 2º (...)

**II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual**

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XII - Emenda nº 3053/2022

Emenda apresentada pela Vereadora Gilda Beatriz.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104.(...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XIII - Emenda nº 3054/2022

Emenda apresentada pela Vereadora Gilda Beatriz.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104.(...)"

§ 2º (...)

**II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual**

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XIV - Emenda nº 3066/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Octavio Sampaio.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II e IV do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

"Art.104.(...)"

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XV - Emenda nº 3084/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Domingos Protetor.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104.(...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XVI - Emenda nº 3088/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XVII - Emenda nº 3089/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XVIII - Emenda nº 3091/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Fred Procópio.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104.(...)

§ 2º (...)

**II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual**

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XIX - Emenda nº 3092/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Octavio Sampaio.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II e IV do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104.(...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XX - Emenda nº 3093/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Octavio Sampaio.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, Incisos II e IV do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104.(...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XXI - Emenda nº 3096/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Hingo Hammes.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XXII - Emenda nº 3097/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Eduardo do Blog.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM, além de estar em conformidade com o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XXIII - Emenda nº 3100/2022

Emenda apresentada pelos Vereadores Dr. Mauro Peralta e Fred Procópio.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM, e que se refere a adequação da LDO à nova redação da Lei Orgânica do Município, que aprovou o limite de 1,2 % da corrente líquida para apresentação das emendas individuais parlamentares ao referido projeto de lei orçamentário. A Emenda estabelece orientações gerais para que as emendas individuais a serem realizadas à futura lei orçamentária destinem percentual mínimo de 0,6% para serviços de saúde, em aperfeiçoamento ao disposto no parágrafo 9º do art. 107 da Lei orgânica Municipal.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

"Art. 107. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

XXIV - Emenda nº 3102/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art. 104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XXV - Emenda nº 3103/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

XXVI Emenda nº 3104/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XXVII - Emenda nº 3105/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XXVIII - Emenda nº 3106/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Marcelo Lessa.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

**II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual**

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Não obstante a pertinência e adequação da matéria, para fins de uma melhor adequação da temática no contexto da Lei originária, s.m.j., talvez, seja



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

pertinente o seu deslocamento para o art. 2º - que especifica as metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

XXIX - Emenda nº 3108/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XXX - Emenda nº 3109/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Yuri Moura.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, Incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XXXI - Emenda nº 3110/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Fred Procópio.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM.

“Art.104. (...)

§ 2º (...)

II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

XXXII - Emenda nº 3115/2022

Emenda apresentada pelo Vereador Dr. Mauro Peralta.

Assessoria Financeira e o Departamento de Assuntos Jurídicos **opinam favoravelmente pela continuidade** de tramitação da presente emenda, haja vista trata-se de matéria adequada ao § 2º, incisos II do Art. 104 da LOM e que não contraria as disposições do art. 107, § 4º da LOM, e bem como pelo fato de apenas corrigir erro material identificado em outra emenda.

"Art.104. (...)

§ 2º (...)

**II - orientações para a elaboração da lei
orçamentária anual**

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Não obstante a pertinência e adequação da matéria, para fins de uma melhor adequação da temática no contexto da Lei originária, s.m.j., talvez, seja pertinente o seu deslocamento para o art. 2º - que especifica as metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

3 - CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, tomando por base os aspectos de adequações suscitadas pela Assessoria Financeira no que tange ao Direito Financeiro, este Departamento de Assuntos Jurídicos entende não haver contrariedade às normas de cunho constitucional, legal ou regimental, ressalvando, contudo, nos termos dos apontamentos especificamente formalizados em relação a algumas das emendas, sugestão para que seja (m) realocada (s) para diferente localização topográfica do projeto originário, s.m.j., com maior identidade em relação aos temas constantes da (s) emenda (s), situação esta que, s.m.j., poderá ser materializada durante a tramitação pelas Comissões, mediante emenda, nos termos do que consta do art. 35, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Ante a todo o exposto, observadas as ressalvas constantes desta manifestação, este **DAJ OPINA FAVORAVELMENTE pela tramitação e deliberação das Emendas propostas em relação ao CMP 2179/2022 - GP 0233/2022, notadamente as de nsº 2862/2022, 3039/2022, 3050/2022, 3052/2022, 3097/2022, 3100/2022, 2858/2022, 2859/2022, 2860/2022, 2861/2022, 3022/2022, 3044/2022, 3051/2022, 3053/2022, 3054/2022, 3066/2022, 3084/2022, 3088/2022, 3089/2022, 3091/2022, 3092/2022, 3093/2022, 3096/2022, 3102/2022, 3103/2022, 3104/2022, 3105/2022, 3106/2022, 3108/2022, 3109/2022, 3110/2022, 3115/2022**

Não obstante, trata-se de um parecer opinativo. Ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a adoção de entendimentos diversos.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

É o parecer.

A superior consideração.

TIAGO GOMES

Assessor Financeiro

Matrícula nº 1719.045/21

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO

Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos

Matrícula nº 1729.063/21

OAB-RJ 080742